01/

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo . : 2017/12/008094
Data Protoc... : 29/12/17
Hora..... : 09:58
Requerente.: Adilson de Lima Flores ME
Numero..... : 201
Complem. ..... : Anexo 1
Bairro..... : Barreto
CEP ..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.....: Rua Da barca
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:8GZAI19
Endereço para consulta: http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET

Encaminha Impugnação ao Edital, concorrência nº 07/2017, conforme anexos.

Fone: 51 3654-7230

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de dezembro de 2017

Adilson Lima Flores
Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS:

URGENTE

CONCORRÊNCIA Nº 7/2017

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ADILSON DE LIMA FLORES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.670.448/0001-90, sediada à Rua da Barca, nº 201, Anexo I, Bairro Barreto, Triunfo, RS, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do processo licitatório em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **05/01/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de ***até*** 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Edital da Concorrência em referência tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE MADEIRA COM BANHEIRO.

Analisando o Edital, a requerente, que atua no ramo e tem interesse e qualificação para participar do certame, identificou a necessidade de alterações, conforme a seguir se demonstrará.

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA) – INDISPENSÁVEL PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93:

Os **requisitos de habilitação** em licitações públicas decorrem da disposição expressa da Lei 8.666/93, não podendo o Administrador dispensá-las a seu bel-prazer. **Estão definidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.** São **exigências mínimas** para que se possa garantir a qualidade da contratação, ou seja, diminuir os riscos para o Ente Público contratante.

Com efeito, no que se refere à **qualificação técnica** dos licitantes, o **art. 30 da Lei 8.666/93** assim determina:

> *Art. 30.* ***A documentação relativa à qualificação técnica*** *limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e*

*serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

O Edital do presente certame assim prevê a qualificação técnica:

> ***3.5. Qualificação Técnica***
> ***I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos , emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.*
> ***II - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente**, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.*

De pronto, constata-se que o presente Edital pecou por omissão, deixando de exigir documento indispensável, decorrente de disposição expressa da Lei nº 8.666/93, incorrendo em afronta ao princípio da Legalidade, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

O **art. 30, II e §1º**, exige que os licitantes comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em caracteristicas, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, assim interpreta o art. 30, II, da Lei de Licitações:

> *"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, **a Administração deve**, com base na Lei 8.666/93, **exigir atestados referentes à sua capacitação técnica**, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II)."*

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos:

> ***"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.***
> *Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93.* ***É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.*** *Recurso provido." (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*

Em se tratando de licitação que envolve serviços de engenharia, imprescindível exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Ainda mais que se trata de **residências familiares**, sendo que uma execução imperfeita pode causar graves prejuízos.

E, pelo que consta no modelo de proposta, a estimativa é de **50 casas.**

Ressalte-se que em licitação de serviços comuns (vigia – PP nº 69/2017), de complexidade muito inferior do que o objeto da presente licitação, foi emitido Parecer Jurídico[1] pela consultoria jurídica contratada pelo Município, de lavra do Advogado Administrativista Aloísio Zimmer Júnior, no sentido da necessidade de ser exigido atestado de capacidade técnica, onde refere:

> *"Finalmente, como último aspecto digno de nota, imperioso ressaltar que o 'item 4.1' do Edital n. 69/2017, ao prever a documentação relativa a envelope n. 2 (habilitação jurídica),* ***não engloba a apresentação de atestados de capacidade técnica*** *relativamente ao número de postos de trabalho equivalente à necessidade do Município de Triunfo e conforme quantitativos fixados no edital e seus anexos.*

[1] Nota Técnica nº 04/2017 – cópia em anexo.

*Tal **deficiência**, além de representar **risco à execução dos serviços contratados e possibilidade de lesão ao erário e interesse públicos**, cria o **risco de contratação de empresas sem a capacidade necessária ao cumprimento do contrato**, cabendo alteração dos requisitos de concorrência e habilitação para melhor seleção de concorrentes."*

E conclui necessária

*"a **inserção**, como **requisito de habilitação técnica**, da **apresentação de atestação de capacidade técnica** em serviços compatíveis com a natureza e os quantitativos equivalentes ao objeto licitado."*

Veja que em licitação para serviços análogos (obras e serviços de engenharia), visando a construção de ***LÓCULOS MORTUÁRIOS (TP nº 3/2017)***, o Município de Triunfo exigiu como qualificação técnica o atestado de capacidade técnica, de tal maneira:

3.4. Qualificação Técnica
I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.
II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, *fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:*
- Infra-estrutura/supra-estrutura em concreto armado e alvenarias, compatíveis com os serviços propostos.
III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por

meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.
a) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, conforme subitem 3.4.II, deste edital.
IV - Atestado de visita assinado por representante da Secretaria Municipal de Planejamento. A visita deverá ser agendada até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, através do telefone (51) 3654 1170.

Ora, não parece sensato que para a construção de <u>lóculos mortuários</u> a qualificação técnica exigida seja superior à exigida para a construção de <u>casas populares</u>.

No presente edital, os subitens I e II do item 3.4 são os mesmos subitens I e III do item 3.4 da TP nº 3/2017, não tendo sido repetido, indevidamente, o subitem II e a alínea "a" do subitem III daquele edital.

Deve ser exigido, também e principalmente no presente edital, que as empresas apresentem atestados de capacidade técnica registrados no CREA/CAU, com registro em nome de profissional técnico, e que o responsável técnico vinculado è empresa seja o detentor do atestado, exatamente da forma como exigido no item 3.4, subitens II e III-"a" do edital da TP nº 3/2017.

Não é possível que para a construção de "casa" para os mortos seja exigida experiência técnica da empresa a ser contratada e para a construção de casa para os vivos seja dispensada essa experiência!!! É algo incompreensível e não razoável.

Deveria assim a Administração ter atentado ao principio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacitação técnica" nos termos da lei já elencada, através de atestados de capacidade técnica por serviços compatíveis, devidamente registrados no CREA/CAU. A ausência desta exigência de capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao principio da legalidade.

Ao deixar de prever no edital exigência que está prevista na Lei 8666/93, resta violado o **princípio da legalidade**, expresso no art. 3º da lei de licitações.

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Portanto, deve ser retificado o edital, a fim de exigir como qualificação técnica:

> ***Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica,*** *fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***com registro em nome do profissional técnico****, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar,* ***devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU,*** *acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93.*

IV. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ART. 30, §1º, I, DA LEI 8.666/93:

O subitem II do item 3.5 fala que o **"profissional técnico citado acima"** deve pertencer ao quadro permanente da empresa.

Ocorre que o subitem acima (I) **nada refere sobre profissional técnico**. O subitem I apenas fala sobre o registro da pessoa jurídica no CREA ou CAU.

Vejamos:

09

3.5. Qualificação Técnica

I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, *com validade na data de recebimento dos documentos , emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.*

II - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente*, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.*

Conforme **inciso I, do § 1º, do art. 30 da lei 8666/93**:

> *I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Desse modo, por expressa disposição legal, deve ser exigido no Edital que os licitantes comprovem **possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.**

Da forma como está redigido o subitem II, não está claro que deva a empresa possui responsável técnico registrado no CREA/CAU e nem que seja detentor de atestado de capacidade técnica.

10

Tal como constou no edital da TP nº 3/2017, é de ser acrescentada exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado em nome de profissional técnico registrado no CREA/CAU e que o profisisonal técnico contratado da empresa seja aquele detentor do atestado de capacidade técnica, assim:

> *II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame****, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:*
> *- Infra-estrutura/supra-estrutura em concreto armado e alvenarias, compatíveis com os serviços propostos.*
> *III - Comprovação que o(s) profissional(s) técnico(s), citado(s) acima, pertence(m) ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes. Em se tratando de empregado, por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, ou, ainda, no caso de sócio da empresa, por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.*
> ***a) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, conforme subitem 3.4.II, deste edital.***

Portanto, ao deixar de exigir essas comprovações, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no **art. 30 da Lei 8.666/93, o Edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico detentor de atestado de cpacidade técnica**, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Desse modo, deve fazer constar no Edital a exigência de que o licitante demonstre ***possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA/CRAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.***

V. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação e posterior **acolhimento**, para o fim de exigir no edital:

a) ***Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93;***

b) ***possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA/CRAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.***

Após, **seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame**, de acordo com o **art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93**.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 29 de dezembro de 2017.

Adilson Lima Flores

ADILSON DE LIMA FLORES – ME
Adilson de Lima Flores